

RESPOSTA
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: PRÓ-VIDA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **PRÓ-VIDA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde afirma, em síntese, que o descritivo do item 04 está direcionado à equipamento de marca e modelo específicos.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 4.2.1 do Edital, quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas, estritamente de caráter legal ou ordem técnica, bem como, aquelas decorrentes de interpretação do Edital e



seus anexos, podem ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo ser promovidas impreterivelmente por escrito, enviadas através do e-mail da Coordenadoria de Licitação, e nenhum outro, sob pena de não ser conhecido, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame.

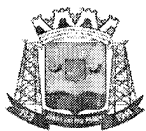
Portanto, considerando que a sessão pública de lances está agendada para 19 de janeiro de 2023, os pedidos de esclarecimentos poderiam ter sido apresentados até 17 de janeiro de 2023. Assim, tendo em vista que a dúvida da empresa foi apresentada no dia 16 de janeiro de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou,



ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Vale destacar que a licitação existe para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública, da qual pode ser conceituada segundo JUSTEN FILHO (2014, p. 495) como:

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando à seleção da **proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia**, conduzida por um órgão dotado de competência específica.*

Isto posto, verifica-se que a licitação visa à seleção de oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, determinando igualdade de condições na disputa.

Neste sentido, no que se relaciona à descrição dos produtos a serem adquiridos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É notório que a identificação exata do item que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. **Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas**, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Tendo isto em vista, foi que a Administração Pública Municipal, através de sua equipe técnica, realizou a descrição dos itens estabelecendo critérios mínimos de atendimento ao que se pretende adquirir. Então, os itens descritos atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA:

**A - DO QUESTIONAMENTO RELACIONADO AO ITEM 4 -
DIRECIONAMENTO À MARCA/MODELO ESPECÍFICO**

Realizando pesquisa em rede (internet), é possível encontrar produtos que atendem às especificações mínimas constantes no item em questão, com disponibilidade de pelo menos três marcas, em mais de um sítio, como exemplo a seguir (especificações podem ser conferidas junto às fabricantes):

<https://www.medaxo.com.br/bomba-de-infusao-mi23-mdk-med>

<https://www.centermedical.com.br/bomba-de-infusao-equipos-universal/p>

<https://www.constamed.com.br/bomba-de-infusao-com-tela-touch-screen-yonah-cmos-drake>



Afirmar, então, que o descritivo do item 4 deste Edital é CÓPIA de um modelo de marca específica, dizendo que os textos apresentados são 'exatamente idênticos' não é válido, baseando-se apenas na consideração de que há palavras sinônimas, ou frases semelhantes em mesmas informações, ou parâmetros equivalentes, nem mesmo sobre o termo 'função expurgar' pois é uma função que o equipamento possui, e a maioria dos catálogos de Bombas de Infusão mencionam a função de purga.

Com referência à pesquisa realizada, dita em parágrafo anterior, é possível encontrar mais que uma única possibilidade de equipamento, acrescenta-se que, inclusive, podemos encontrar Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Salinas, em Minas Gerais, com descritivo de item muito semelhante ao solicitado neste Edital, na qual a empresa vencedora ofertou equipamento de marca outra que não a mencionada pela Empresa ora impugnante:

https://www.salinas.mg.gov.br/editais/termo_de_homologaCAo_07083147.pdf

Pretende-se que o produto seja licitado conforme pedido realizado pela área requisitante: Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues, que dispõe de equipes médica e de enfermagem compostas por profissionais que solicitam e manuseiam equipamentos conforme suas necessidades e capacidades técnicas, como os itens relacionados neste Processo Licitatório.

Equipes estas, orientadas sobre as especificações técnicas mínimas de equipamentos de saúde por conhecimento obtido em cursos técnicos, graduações, especializações, rotina diária de trabalho e compilação de informações recebidas de técnicos de manutenção de equipamentos e a



partir, também, das constantes em catálogos entregues por representantes de marcas/empresas de área hospitalar.

Sobre a referência ao 'tipo de equipo solicitado para uso', mesmo recordando que: quando da fase de estimativa de média de valores, o setor responsável encaminhou Termo de Referência às empresas Pró-Vida e ExitusMed (relacionadas por representante em comum, e por pesquisa em rede que mostra o nome comercial de uma vinculada ao sítio virtual da outra), recebendo resposta com cotação, sem que houvesse qualquer questionamento formal quanto ao descritivo do item 4 (sendo compreendido então, que a entidade atendia condições mínimas e critérios colocados), concorda-se com a impugnante, no sentido de suprimir palavra.

Pois, realmente houve um equívoco ao constar informação incompatível com o quê se pede, já que o descritivo do item especifica 'Bomba de infusão universalmente compatível com equipos diversos, macro e microgotas (gravitacional, fotossensível, livre de PVC, de alimentação, de água, entre outros)', sendo que o texto entre parênteses se refere aos tipos de equipos possíveis de utilização nesta Bomba, mas que equipos do tipo gravitacional são de conexão direta ao frasco do conteúdo que se manipula.

Porém, não se relaciona à RDC Nº 539, de 30 de AGOSTO de 2021, já que esta versa sobre 'requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipos de uso único', falando sobre os de transfusão, os de infusão gravitacional e os de infusão para uso com bomba.

Recordando que em situação anterior ao início do presente Processo, este Fundo Municipal de Saúde solicitou proposta de preços a um representante da empresa Pró-Vida, para este mesmo item (de maneira



informal, apenas para conhecimento sobre os valores de certos equipamentos), e recebeu o retorno de que não comercializavam Bombas de Infusão passíveis de Equipo Universal, apenas equipamentos compatíveis com equipos de mesma marca do aparelho, é importante ratificar que o item 4 solicita *Bomba de Infusão para alimentação e medicação, compatível universalmente com equipo padrão de qualquer marca.*

Acrescentar ou suprimir informações pode conduzir-nos ao erro de reduzir a competitividade entre fornecedores, já que este descritivo está colocado com o mínimo suficiente às necessidades da área requisitante. Esta, adequa sua rotina de trabalho conforme os variados mecanismos de funcionamento de cada equipamento que operam, mas necessitam de máquinas que otimizem o trabalho desempenhado nas diversas áreas hospitalares, para deixar de sobrecarregar a figura do profissional da área da saúde.

Compreende-se que existem inúmeros produtos de mesma linha de comercialização, variando em qualidades e preços, conforme várias especificidades, capacidades e aplicações de uso. Mas, sabendo que aqui tratamos de especificações de cada item colocadas como exigências mínimas, não é prudente imputar que descritivos direcionam para determinada marca, nem que sejam excludentes de receber ofertas, já que rápida pesquisa comprovou que mais de um item atende ao solicitado.

Por fim, o Público não está coibido de adquirir produtos que se sobressaiam em qualidades superiores, desde que atendam às necessidades mínimas constantes em cada descritivo e, neste caso, estando com o menor preço dentre as propostas recebidas, pois o Edital do processo está



considerando como tipo de licitação o Menor Preço, e não *melhor técnica* ou *melhor técnica e preço*.

IV – DA CONCLUSÃO

Compreendemos o questionamento da impugnante, todavia é inexecuível concordar com todos os apontamentos, pelos motivos já colocados até aqui.

Então, é decisão deste Fundo Municipal de Saúde, deferir parcialmente o pedido realizado pela empresa PRÓ-VIDA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, atendendo à solicitação de reelaboração de edital, alterando partes da descrição do item 04, com relação à: 'modos: gotas/min (1 a 266) e mL/hora (1 a 1.200)', 'medindo e pesando aproximadamente' e 'função expurgar', nada mais.

Ribas do Rio Pardo – MS, 16 de janeiro de 2023.



Marcos André de Melo
Secretário Municipal de Saúde
Port. Nº 024/2022